



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.489 , de 17/09/2015

Processo: 73.407

PROJETO DE LEI Nº. 11.853

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera a Lei 8.382/15, que autorizou a criação da Fundação Serra do Japi e deu outras providências, para prever a sua criação e, em sua estrutura, a dos cargos em comissão que especifica, correspondentes aos da Diretoria Executiva.

Arquive-se

W. M. Bigardi
Diretoria Legislativa
02/10/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.853

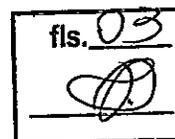
Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. <i>Willanpedi</i> Diretora 11/10/15	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parcela CJ nº 1006		QUORUM: MA

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 01/09/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 01/09/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário. <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMM <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ _____ Relator 01/09/15 1178
À CFO <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 02/09/15	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>INDICA PURGATO</u> _____ Presidente 02/09/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator 02/09/15 1189
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa - / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário _____ Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. nº 342/2015

Processo nº 14.969-1/2013

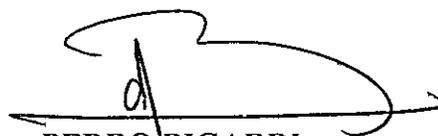
Jundiaí, 11 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.382, de 04 de março de 2015 para prever a criação da Fundação intitulada Fundação *Serra do Japi*, que visa à preservação, conservação e recuperação das áreas do território de gestão da Serra do Japi, bem como a criação de cargos em comissão na sua estrutura administrativa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

Processo nº 14.969-1/2015

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/08/15

Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:

Presidente
11/10/2015

APROVADO

Presidente
15/10/2015

PROJETO DE LEI Nº 11.853

Art. 1º - A Lei nº 8.382, de 04 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Fica criada a FUNDAÇÃO denominada "SERRA DO JAPI", com personalidade jurídica de direito público interno, que tem como objetivo ações vinculadas à preservação, conservação e recuperação das áreas do território de Gestão da Serra do Japi.

(...)." (NR)

"Seção III - A
DOS CARGOS

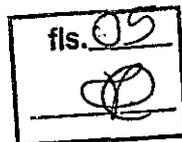
Art. 19 - A - Ficam criados na estrutura administrativa da Fundação os seguintes cargos de provimento em comissão:

Denominação	Símbolo	Quant
Superintendente	CC-00	01
Diretor Administrativo-Financeiro	CC-03	01
Diretor Técnico	CC-03	01

§ 1º - As atribuições e os requisitos de provimento dos cargos de que trata este artigo são os constantes do Anexo desta Lei.



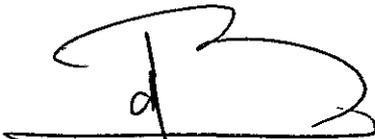
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



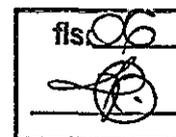
§ 2º - Os vencimentos dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo são os constantes da tabela que constitui o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiaí."

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei onerarão as seguintes dotações orçamentárias: 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.00.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



DESCRIÇÃO DE CARGO

CARGO: SUPERINTENDENTE

SÍMBOLO: CC-00

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração.

FORMAÇÃO: Superior Completo

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: Compatível com as atividades inerentes ao cargo.

DESCRIÇÃO SUMARIA

- Exercer a administração geral da Fundação Serra do Japi, representando-a em juízo ou fora dele.

ATRIBUIÇÕES

- Exercer a administração geral da Fundação e presidir o colegiado da Secretaria Executiva;
- Celebrar, em nome da Fundação, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os contratos e congêneres, inclusive convênios, e suas alterações, em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- Elaborar em conjunto com a Secretaria Executiva a proposta de planejamento e de orçamento anual e plurianual da Fundação;
- Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, propondo o preenchimento das vagas, mediante concurso público;
- Expedir instruções e ordens de serviços;
- Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro os documentos e valores da Fundação, e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse da Fundação;
- Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os cheques e demais documentos da Fundação, movimentando os fundos existentes;
- Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Fundação para o Conselho Curador e ao Conselho Fiscal e para o Tribunal de Contas do Estado;
- Elaborar em conjunto com a Secretaria Executiva o Plano de Ação, anualmente;
- Submeter ao Conselho Curador e ao Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;
- Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

B



DESCRIÇÃO DE CARGO

CARGO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

SÍMBOLO: CC-03

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração.

FORMAÇÃO: Superior Completo desejável

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: Compatível com as atividades inerentes ao cargo.

DESCRIÇÃO SUMARIA

- Cuidar da organização administrativa e da gestão contábil, orçamentária e financeira da Fundação Serra do Japi.

ATRIBUIÇÕES

- Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados ao aspecto financeiro;
- Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- Administrar a área de Recursos Humanos da Fundação;
- Assinar juntamente com o Superintendente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da Fundação, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas da Fundação;
- Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos à Fundação, e dar publicidade da movimentação financeira;
- Elaborar o planejamento, o orçamento anual e plurianual da Fundação, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- Apresentar periodicamente os quadros e dados que permitam o acompanhamento das demonstrações orçamentárias e financeiras para o exercício;
- Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- Supervisionar toda sistemática de compras e de patrimônio da Fundação, através de sistema próprio, verificando periodicamente o controle e conservação do material permanente;
- Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais da



Fundação;

- Promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Superintendente e deliberado pelo Conselho Curador e o gerenciamento dos bens pertencentes à Fundação, zelando por sua integridade;
- Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o patrimônio da Fundação;
- Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões da Fundação, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- Prover recursos para o pagamento da folha mensal de pagamentos e benefícios dos funcionários da Fundação;
- Substituir o Superintendente em seus impedimentos eventuais.



DESCRIÇÃO DE CARGO

CARGO: DIRETOR TÉCNICO

SÍMBOLO: CC-03

FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração.

FORMAÇÃO: Superior Completo desejável

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: Compatível com as atividades inerentes ao cargo.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

- Exercer a direção técnica, a coordenação e a fiscalização dos programas e atividades a cargo do órgão sob sua direção.

ATRIBUIÇÕES

- Assessorar o Superintendente na direção e execução das atividades da Fundação;
- Planejar, implementar e avaliar os programas de atividades da Fundação;
- Desenvolver e executar a programação de palestras e eventos;
- Implementar ações visando articular parcerias e cooperação, estimulando o intercâmbio com outros organismos governamentais, inclusive internacionais, com universidades, fundações e empresas, voltadas à geração de conhecimento e adoção de práticas inovadoras na área de meio ambiente.



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.382, de 04 de março de 2015 para prever a criação da Fundação intitulada Fundação *Serra do Japi*, que visa à preservação, conservação e recuperação das áreas do território de gestão da Serra do Japi, bem como a criação de cargos em comissão na sua estrutura administrativa.

A medida torna-se necessária tendo em vista que se trata de fundação submetida ao regime jurídico de direito público, possuindo, portanto, natureza autárquica e, como tal, a sua criação é feita por lei, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal.

Neste sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho (**Manual de Direito Administrativo**, rev. ampl. atual. 25 ed. Atlas. São Paulo, 2012):

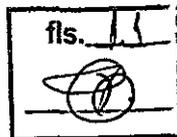
"O art. 37, XIX, da CF, com redação da EC nº 19/1998, criou inovação quanto às fundações. Reza o dispositivo que somente por lei específica pode ser autorizada a instituição de "empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de atuação". O mandamento, ao mencionar a *autorização* por lei, só pode ter-se referido às fundações governamentais de direito privado, e isso pela óbvia razão de que as **fundações de direito público são diretamente instituídas por lei, espécies que são do gênero autarquias**, como já deixamos anotado anteriormente."

Ademais, esse também é o entendimento do Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Jundiaí – SP, consubstanciado nas notas de devolução que seguem anexadas por cópia a presente Justificativa. Observamos que na nota de devolução de 31.07.2015 há menção à Apelação Cível nº 053654-0/7 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que também anexamos, a fim de elucidar a questão.

Na mesma linha, apresentamos jurisprudência do STF (REsp 215.741-4) que, em caso semelhante, considera entidade de direito público a Fundação Nacional de Saúde em razão de ser mantida por recursos orçamentários oficiais da União e por ela instituída.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Aproveitamos para reiterar a extrema importância da criação da Fundação Serra do Japi para agilizar as ações de preservação em nosso município e para articular junto aos outros 4 (quatro) municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal para Proteção e Ações na Serra do Japi-CIPASJ, a preservação da área da serra do Japi, tornando efetiva a proposta.

Cumpre-nos, por fim, observar que a ação proposta possui adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

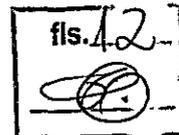


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1

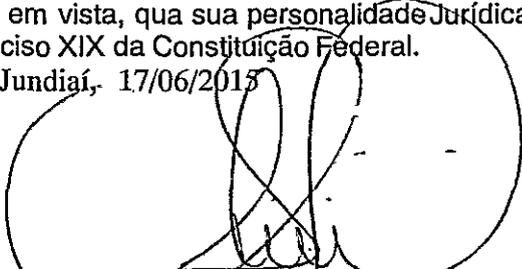
NOTA DE DEVOLUÇÃO

Protocolo nº.: 00060781 de 12/06/2015

**Apresentante:** GUSTAVO IMPERATO FERREIRA**Interessado:** FUNDAÇÃO SERRA DO JAPI**Natureza:** ESTATUTO SOCIAL**O presente título foi devolvido pelo(s) seguinte(s) motivo(s):**

1) Os atos de constitutivos de inscrição da Fundação Pública não tem ingresso no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tendo em vista, que sua personalidade Jurídica já decorre da lei. Conforme determina o artigo 37 inciso XIX da Constituição Federal.

Jundiaí, 17/06/2015



() Murilo Hákime Pimentã - Substituto do Oficial

() Thaís Arantes dos Santos - Escrevente Autorizada

() Shirley Carolina Nascimento Souza - Escrevente Autorizada

NÃO TIRE ESTA NOTA - FACILITA O REGISTRO DO TÍTULO

Obs: 1) A prenotação tem validade de 30 (trinta) dias, contados de sua primeira apresentação na Serventia (Art. 205, da Lei 6.015/73); 2) Cópias das Leis, Decretos, Jurisprudências, citados nesta Nota, poderão ser obtidos nesta Serventia; 3) Não concordando com os termos desta, queira proceder na forma prevista no Art. 198 da Lei 6.015/73, (se o ato for de registro, requerendo suscitação de dúvida perante esta Serventia, e se o ato for de averbação em procedimento administrativo, requerido diretamente na Corregedoria permanente desta Serventia); 4) Nosso interesse é, sempre, acolher para registros os títulos, sendo imperativo legal a formulação de exigências; 5) O título não pode ser rasurado, alterado, conter em tempo ou qualquer outro tipo de modificação, salvo através de aditamento ou retificação.

NOTA DE DEVOLUÇÃO

Protocolo nº.: 00060781 de 12/06/2015

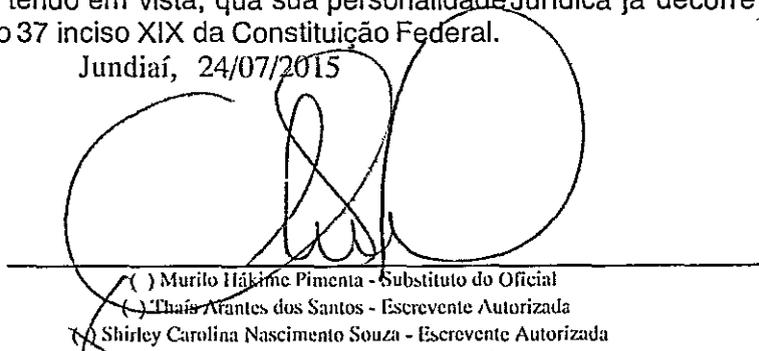
Apresentante: GUSTAVO IMPERATO FERREIRA
Interessado: FUNDAÇÃO SERRA DO JAPI
Natureza: ESTATUTO SOCIAL

O presente título foi devolvido pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Exigência Mantida:

1) Os atos de constitutivos de inscrição da Fundação Pública não tem ingresso no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tendo em vista, que sua personalidade Jurídica já decorre da lei. Conforme determina o artigo 37 inciso XIX da Constituição Federal.

Jundiaí, 24/07/2015



Murilo Hákim Pimenta - Substituto do Oficial
 Thaís Afantes dos Santos - Escrevente Autorizada
 Shirley Carolina Nascimento Souza - Escrevente Autorizada

NÃO TIRE ESTA NOTA - FACILITA O REGISTRO DO TÍTULO.

Obs: 1) A prenotação tem validade de 30 (trinta) dias, contados de sua primeira apresentação na Serventia (Art. 205, da Lei 6.015/73); 2) Cópias das Leis, Decretos, Jurisprudências, citados nesta Nota, poderão ser obtidos nesta Serventia; 3) Não concordando com os termos desta, queira proceder na forma prevista no Art. 198 da Lei 6.015/73, (se o ato for de registro, requerendo suscitação de dúvida perante esta Serventia, e se o ato for de averbação em procedimento administrativo, requerido diretamente na Corregedoria permanente desta Serventia); 4) Nosso interesse é, sempre, acolher para registros os títulos, sendo imperativo legal a formulação de exigências; 5) O título não pode ser rasurado, alterado, conter em tempo ou qualquer outro tipo de modificação, salvo através de aditamento ou retificação.

NOTA DE DEVOLUÇÃO

Protocolo nº.: 00060918 de 24/07/2015



Apresentante: GUSTAVO IMPERATO FERREIRA

Interessado: FUNDAÇÃO SERRA DO JAPI

Natureza: ESTATUTO SOCIAL

O presente título foi devolvido pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

1) Nos termos da Legislação, os atos constitutivos de inscrição das fundações de direito público não tem ingresso no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tendo em vista, que sua personalidade jurídica já decorre da lei. Conforme determina o artigo 37 inciso XIX da Constituição Federal e Apelação Cível nº 053654-0/7 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo.

Jundiaí, 31/07/2015

() Murilo Hákim Pimenta - Substituto do Oficial

() Thais Arantes dos Santos - Escrevente Autorizada

() Shirley Carolina Nascimento Souza - Escrevente Autorizada

NÃO TIRE ESTA NOTA - FACILITA O REGISTRO DO TÍTULO

Obs: 1) A prenotação tem validade de 30 (trinta) dias, contados de sua primeira apresentação na Serventia (Art. 205, da Lei 6.015/73); 2) Cópias das Leis, Decretos, Jurisprudências, citados nesta Nota, poderão ser obtidos nesta Serventia; 3) Não concordando com os termos desta, queira proceder na forma prevista no Art. 198 da Lei 6.015/73, (se o ato for de registro, requerendo suscitação de dúvida perante esta Serventia, e se o ato for de averbação em procedimento administrativo, requerido diretamente na Corregedoria permanente desta Serventia); 4) Nosso interesse é, sempre, acolher para registros os títulos, sendo imperativo legal a formulação de exigências; 5) O título não pode ser rasurado, alterado, conter em tempo ou qualquer outro tipo de modificação, salvo através de aditamento ou retificação.

<< voltar

Fundação - estatuto - público.

Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Registro de fundação instituída pelo Poder Público - Discussão sobre a necessidade de aprovação dos estatutos - Fundação que se caracteriza como de direito público, malgrado disposição normativa - Desnecessidade

Ferramentas de pesquisa

Pesquisa

Meus Dados

Cadastrros

Sites de interesse

Ansip

União Registral

Conservatório do Registro

União Civil

União Registral

Educaratório

Quinto

InfoQuinto

Biblioteca - Medicina Anima

Apresentação

Treasures

Kollemata

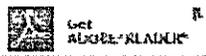
Sair

CSMSP - APELAÇÃO CÍVEL: 053654-0/7 CSMSP - APELAÇÃO CÍVEL LOCALIDADE: SÃO CARLOS
DATA JULGAMENTO: 26/03/1999
Relator: Sérgio Augusto Nigro Conceição
Legislação: Art. 296 da Lei dos Registros Públicos íntegra:

ACÓRDÃO EMENTA: Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Dúvida - Registro de fundação instituída pelo Poder Público - Discussão sobre a necessidade de aprovação dos estatutos pelo Ministério Público - Fundação que se caracteriza como de direito público, malgrado disposição normativa contrária na lei que autorizou sua criação - Desnecessidade de aprovação dos estatutos pelo Ministério Público e de seu registro - Existência, entretanto, de outras exigências formulada pelo registrador não impugnadas e nem atendidas - Circunstância que prejudica a dúvida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 53.654.0/7, da Comarca de SÃO CARLOS, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e apelado o DELEGADO DO SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE SÃO CARLOS. ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em julgar prejudicada a dúvida. Recorre (fls. 68/71) o Ministério Público da decisão (fls. 63/66) que, desacolhendo dúvida inversa suscitada pelo Município de São Carlos, esposou a exigência formulada pelo registrador consistente na necessidade de aprovação do estatuto da fundação criada pelo Poder Público Municipal pelo Ministério Público. Sustenta o recorrente que, criada a fundação por lei, ainda que sujeita ao regime privado, desnecessária é a aprovação de seus estatutos pelo Ministério Público. Processado o recurso, entendeu a Procuradoria Geral de Justiça competir o exame do recurso à E. Corregedoria Geral de Justiça por não se qualificar este procedimento como dúvida (fls. 81/82). É o relatório. A hipótese tratada nestes autos refere-se a registro de estatuto de fundação criada pelos Poderes Públicos Municipais, qualificando-se, portanto, o presente procedimento como dúvida registrária, que, 'ex vi' do art. 296 da Lei dos Registros Públicos, se processa segundo as disposições dessa lei relativas à dúvida imobiliária. A competência recursal, assim, é deste E. Conselho Superior da Magistratura, não do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça. A Lei nº 10.655, de 12 de julho de 1993, do Município de São Carlos, autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Pró-Memória de São Carlos - FPMSC, 'com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada ao Departamento de Educação e Cultura do Município de São Carlos', regida pelas disposições dessa lei e de seu estatuto aprovado por decreto (art. 1º). A finalidade da fundação consiste, resumidamente, segundo o art. 1º de seu estatuto, na preservação da memória e no resgate dos valores históricos da comunidade, e se acha detalhada no art. 4º da lei permissiva de sua instituição. Segundo as disposições da Lei Municipal nº 10.745/93 e as alterações que lhe foram feitas pela Lei Municipal nº 10.655/93 e 11.299/97, os chefes dos Poderes Públicos Municipais escolhem as pessoas que compõem Conselho de Curadores e, na Diretoria, o Diretor-Presidente, demissíveis 'ad nutum' pelo Prefeito Municipal. Necessita, ademais, a alienação dos bens imóveis da fundação de autorização legislativa. Seus servidores são considerados servidores públicos municipais, admitidos pelo regime da C.L.T., por concurso público de títulos e provas, com plano de carreira próprio. As despesas relativas à sua administração incluindo os salários são limitadas, por lei, a 10 % (dez por cento) de seu orçamento. Os bens e serviços da fundação gozam de isenção em relação aos tributos municipais. Alterações do estatuto e do regimento interno da fundação, após aprovadas pelo Conselho de Curadores, devem ser propostas ao Prefeito Municipal, a quem cabe propor ao conselho a extinção da pessoa jurídica. Tais circunstâncias, a saber, o interesse público presente na finalidade e nas atividades conferidas à fundação, a forte ingerência dos chefes dos Poderes Públicos Municipais na composição dos órgãos superiores da fundação, escolhendo os conselheiros e o Diretor-Presidente, demissíveis 'ad nutum' pelo alcaide, a necessidade de autorização legislativa para alienação de imóveis pertencentes à fundação, a consideração de seus funcionários como servidores públicos, admitidos por concurso público de títulos e provas, a isenção de tributos municipais sobre os bens e serviços da fundação, e a interferência do Prefeito Municipal nas alterações estatutárias e do regimento interno, cabendo-lhe a iniciativa da proposta de extinção da pessoa jurídica, evidenciam ser a fundação de direito público, não de direito privado como constou da lei que

autorizou sua criação pelo Poder Executivo. Calha, a propósito, mencionar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: 'Saber-se se uma pessoa criada pelo Estado é de direito privado ou de direito público é meramente uma questão de examinar o regime jurídico estabelecido na lei que a criou. Se lhe atribuiu a titularidade de poderes públicos (e não meramente o exercício deles) e disciplinou-a de maneira a que suas relações sejam regidas pelo direito público, a pessoa será de direito público, ainda que se lhe atribua outra qualificação. Na situação inversa, a pessoa será de direito privado, mesmo que inadequadamente nominada' (in 'Curso de Direito Administrativo', 6ª ed., 1995, Malheiros Editores, pg. 82). Diógenes Gasparini, nesse particular, ensina que: '...o Estado tanto pode criar pessoas de direito público como pessoas de direito privado para oferecerem aos administrados os serviços que entender sejam-lhe úteis. (...) Pública é a que responde a um regime de direito público, e privada é a que atende a um regime de direito privado, estatuidos, um e outro, nos atos de criação e instituição. Esse regime é marcado, em relação às fundações privadas, pelas seguintes notas: 'a) origem na vontade dos particulares; b) fins geralmente lucrativos; c) finalidade geralmente de interesse particular; d) liberdade de fixar, modificar, prosseguir ou deixar de prosseguir os próprios fins; e) liberdade de se extinguir; f) sujeição a controle negativo do Estado ou a simples fiscalização; g) ausência de prerrogativas autoritárias'. No que concerne às fundações públicas, é caracterizado pelos seguintes traços: 'a) origem na vontade do Poder Público; b) fins não lucrativos; c) finalidade de interesse coletivo; d) ausência de liberdade na fixação ou modificação dos próprios fins e obrigação de cumprir os escopos; e) impossibilidade de se extinguir pela vontade própria; f) sujeição e controle positivo do Estado (tutela e vigilância); g) geralmente, disposição de prerrogativas autoritárias', conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (RDP, 1:115) (in 'Direito Administrativo', 3ª ed., 1993, Saraiva, pg. 278/279). Regida, assim, pelo direito público, não necessita a fundação da aprovação de seu estatuto pelo Ministério Público e muito menos do registro de seu ato institucional no órgão competente para adquirir personalidade jurídica. 'A lei lhes dá existência e personalidade jurídica, de sorte que nada mais é necessário para sua criação. Depois de criadas, são instituídas e entram em funcionamento mediante a adoção de medidas administrativas e da promoção das inscrições nos órgãos federais, estaduais e municipais. Pela primeira providência, expede-se o estatuto, afetam-se os recursos; pela última, regulariza-se a fundação junto às demais entidades, quando isso for necessário. Não são, por conseguinte, necessários a escritura da instituição e o registro, formalidades exigidas para a instituição e o funcionamento das fundações de direito privado', segundo o magistério de Diógenes Gasparini (op. cit., pg. 280). Desnecessário o registro da fundação, desmerece ser provido o presente recurso. Ademais, ainda que se entendesse tratar-se de fundação de direito privado, necessário, portanto, o registro de seu estatuto, mesmo assim, o presente recurso desmereceria acolhida. É que o registrador formulou outras exigências ao registro do estatuto da fundação, como retificação da escritura de constituição da fundação para consignar o endereço da sede da fundação, se seus membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais, apresentação da ata de eleição e posse dos membros do Conselho e da Diretoria e apresentação de mais uma via do ato constitutivo para fins do art. 121 da L.R.P., as quais não foram impugnadas e nem atendidas. Tal circunstância torna incognoscível a dúvida porque a pertinência de uma só das exigências conduz à recusa da prática do ato registrário, prejudicada a análise das demais. O procedimento de dúvida não se presta à solução de dissensão que versa apenas acerca de um dos óbices opostos contra o registro, porque, ainda que afastado fosse este motivo da recusa, aquele não se viabilizaria. Concorde o apresentante parcial ou totalmente com algumas das exigências formuladas pelo registrador é imperativa a manutenção da recusa do acesso do título ao fôlio, pois, para o deslinde da dúvida, importa o exame da registrabilidade do título considerado o momento da devolução, segundo orientação pacífica deste E. Conselho (cf. Ap. Cív. nº 30.751-0/1, rel. Des. Márcio Martins Bonilha; Ap. Cív. nº 24.192-0/0, rel. Des. Antônio Carlos Alves Braga), não se admitindo o conhecimento de dúvida, que, afastando-se da discussão sobre a registrabilidade do título, questiona apenas a pertinência de algumas das exigências. Ante o exposto, julgam prejudicada a dúvida. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Desembargadores DIRCEU DE MELLO, Presidente do Tribunal de Justiça, e AMADOR DA CUNHA BUENO NETTO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. São Paulo, 12 de fevereiro de 1999. (a) SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO, Corregedor Geral da Justiça e Relator

<< voltar



 versão em pdf

30/03/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 215.741-4 SERGIPE

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO: INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA
RECORRIDA: TEREZINHA DIAS RAMOS
ADVOGADOS: ROSA HELENA BRITTO BAHIA E OUTROS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA COMUM. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO.

1. A Fundação Nacional de Saúde, que é mantida por recursos orçamentários oficiais da União e por ela instituída, é entidade de direito público.

2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Federal. Artigo 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figura como parte fundação pública, tendo em vista sua situação jurídica conceitual assemelhar-se, em sua origem, às autarquias.

3. Ainda que o artigo 109, I da Constituição Federal, não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar competente a Justiça Federal.

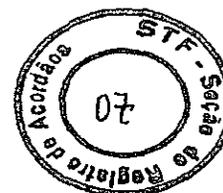
Brasília, 30 de março de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

- RELATOR



le sou a

30/03/99

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 215.741-4 SERGIPE

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO: INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA
RECORRIDA: TEREZINHA DIAS RAMOS
ADVOGADOS: ROSA HELENA BRITTO BAHIA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: TEREZINHA DIAS RAMOS propôs ação sumaríssima perante a Justiça Federal contra a Fundação Nacional de Saúde, visando o reajuste de sua aposentadoria para a mesma data do salário mínimo, e com a utilização dos índices da política salarial adotados para os demais assalariados.

2. O juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça Estadual que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, encaminhando os autos para o Superior Tribunal de Justiça. Dirimindo o conflito a 3ª Seção daquela Corte proferiu decisão unânime declarando competente o Juízo Estadual.

3. Contra essa decisão é interposto o presente recurso extraordinário, no qual se alega vulneração ao artigo 109, I da Constituição Federal.

4. Sustenta o recorrente não poder prevalecer o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de afirmar que as fundações instituídas por lei federal são espécie do gênero.

autarquia, e como tal, o foro competente é o da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que elas figurem como autoras, rés, assistentes, oponentes, exceto as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar, e atualmente, aquelas adstritas à Justiça do Trabalho.

5. Conclui que o artigo 109, I, da atual Constituição, no tocante à competência dos juizes federais, reprisa o disposto no artigo 125, I, da EC-01/69, em cuja vigência se consolidou, no S.T.F., a exegese segundo a qual cabe à Justiça Federal decidir as causas em que fundação, instituída pelo Poder Público, assumindo gestão de serviço estatal, é pessoa de direito público.

6. O recurso não foi admitido na origem, mas subiu a esta Corte por força do provimento do agravo de instrumento.

7. O Ministério Público Federal, às fls. 46/52, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do extraordinário.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Procedem as alegações extraordinárias. Como acentuou o Ministro MOREIRA ALVES no voto proferido no RE n° 101.126 (DJ 01.03.85), em julgamento realizado perante o Tribunal Pleno, não faz sentido sociedade de economia mista e empresas públicas, que são meras pessoas de direito privado, integrarem a Administração Indireta, tendo seus empregados inúmeras restrições por equiparação a "servidores públicos", e as fundações públicas, que são inequivocamente pessoas jurídicas de direito público, mantidas por verbas orçamentárias, sob a fiscalização direta da União, sujeitas ao Tribunal de Contas, criadas para a execução de atividades públicas descentralizadas, não pertencerem à Administração Indireta, sob o fundamento único de que, por serem fundações, têm de ser pessoas jurídicas de direito privado, que, no entanto, não se submetem às normas do Código Civil relativas às fundações (RTJ 113/331).

2. Com esse fundamento, este Tribunal, ao apreciar o RE n° 115.134 (RTJ 125/1303), assentou o seu entendimento, verbis:

EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. Desde que assumam a gestão de serviço estatal, e sejam mantidas por recursos orçamentários, sob a direção do Poder Público, integram a Administração Indireta, e são jurisdicionadas à Justiça Federal, se instituídas pelo Governo Federal."

3. É certo que o artigo 109, I da Constituição Federal de 1988, não se refere expressamente às fundações. Entretanto, não há que se perder de vista o entendimento desta Corte, externado nos autos do Conflito de Jurisdição nº 6.651 e 6.683, verbis:

"(...) a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, está sujeita a entidade, fazem dela espécie do gênero autarquia (...)".

4. No mesmo sentido o voto da minha relatoria, proferido no RE 127.489-1/DF, (DJ 06.03.98), cuja ementa transcrevo:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...)

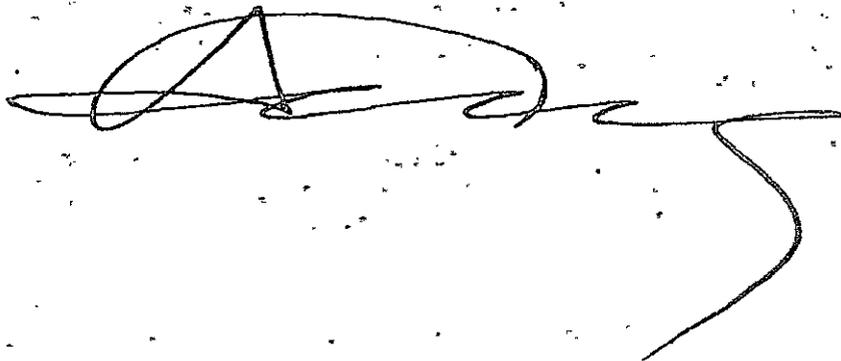
2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Federal. Art. 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figure como parte fundação instituída pelo Poder Público Federal, uma vez que o tratamento dado às fundações federais é o mesmo deferido às autarquias.

2.1. Embora o art. 109, I da Constituição Federal não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é no sentido de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, está sujeita a entidade, fazem dela espécie do gênero autarquia e, por isso, são jurisdicionadas à Justiça Federal, se instituídas pelo Governo Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o aresto proferido pelo Superior Tribunal de

Justiça, declarar competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that extends to the right.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

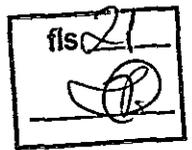
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 215.741-4
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADV. : INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA
RECDA. : TEREZINHA DIAS RAMOS
ADVDS. : ROSA HELENA BRITTO BAHIA E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar competente a Justiça Federal. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 30.03.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador



**ILMO. SR. 1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE
PESSOAS JURÍDICAS DE JUNDIAÍ/SP.**

Em 14 de julho de 2015.

Prot. nº 00060781 (12 de junho de 2015)

Apresentante: GUSTAVO IMPERATO FERREIRA

Interessado: FUNDAÇÃO SERRA DO JAPI

Natureza: ESTATUTO SOCIAL

Senhor Oficial,

Tendo sido o título em epígrafe submetido a registro, foi objeto de nota devolutiva sob o fundamento de que sua personalidade jurídica já decorre da lei, nos termos do art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

Entretanto, não obstante filiar-mo-nos parcialmente ao posicionamento adotado pela nobre escrevente, nosso entendimento respalda-se nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, recepcionado pela Carta Magna e em pleno vigor, e cujo art. 5º, inciso IV, § 3º, traz o seguinte teor:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia

Reduza, reutilize, recicle. Imprima somente o indispensável.
10
11
12
13
14
15



administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

(...)

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Dessa forma, pugnamos pelo Registro do Estatuto Social em Cartório, em razão do quanto disposto no normativo destacado, requerendo a postergação do recolhimento das respectivas custas após informe de seu valor exata para superação dos trâmites burocráticos de regência (empenho).

Nesses termos,

Pede deferimento.

GUSTAVO IMPERATO FERREIRA

Assessor Especial





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

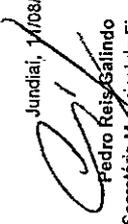
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%										
RECEITA												
Receita Corrente Líquida	1.258.218.814,32		1.400.418.113,37		1.641.279.000,00		1.623.956.399,00		1.843.443.875,79		1.668.095.533,92	
DESPESAS												
Despesas Totais com Pessoal	510.592.246	40,58%	614.363.331	43,9%	787.241.000	48,0%	738.363.219	45,5%	748.669.540	40,6%	759.799.870	45,5%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	645.466.252	51,30	718.414.492	51,30	841.976.127	51,30	833.069.633	51,30	843.086.706	45,7%	855.733.009	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	679.438.160	54,00	756.225.781	54,00	866.290.660	54,00	876.936.455	54,00	887.459.693	48,2%	900.771.568	54,00
Excesso a Regularizar												
DESPESA LIQ. INATIVOS E PENSIONISTAS												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15	51.857.013	3,70	37.752.000	2,30	39.262.080	2,42	40.832.563	2,21	42.465.866	2,55
Limite Legal (§1º art. 2º Lei Federal 9.717/98)	150.986.258	12,00	168.050.174	12,00	196.953.480	12,00	194.874.768	12,00	197.213.265	10,7%	200.171.464	12,00
Excesso a Regularizar												
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA												
Saldo devedor	1.509.862.577	120,00	1.680.501.736	120,00	1.969.534.800	120,00	1.948.747.679	120,00	1.972.132.651	107,0%	2.001.714.641	120,00
Limite Legal (arts 3º e 4º Res nº 40 Senado)												
Excesso a Regularizar												
CONCESSÕES DE GARANTIAS												
Montante	276.808.139	22,00	308.091.985	22,00	361.081.380	22,00	357.270.408	22,00	361.557.653	19,6%	366.981.017	22,00
Limite Legal (art. 9º Res nº 43 Senado)												
Excesso a Regularizar												
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.949.207	0,23	171.301	0,01	72.324.000	4,41	24.000.000	1,48	11.000.000	0,6%	10.000.000	0,60
Limite legal (inc. I, art. 7º Res nº 43 Senado)	201.315.010	16,00	224.066.898	16,00	262.604.640	16,00	259.833.024	16,00	262.951.020	14,8%	266.895.265	16,00
Excesso a regularizar												
ANTECIPAÇÃO DE REC. ORÇAMENTÁRIAS												
Saldo devedor			131.394,33	0,02								
Limite legal (art. 10 Res nº 43 Senado)	88.075.317	7,00	98.029.288	7,00	114.889.530	7,00	113.676.948	7,00	115.041.071	6,2%	116.766.687	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 14.969-1/2013-1, visando a aprovação legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei nº 8.382, de 04 de março 2015, criando 03 cargos na estrutura administrativa da Fundação Serra do Japi.


 Silvana Azevedo de Sá
 Diretora do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária


 Jundiá, 11/08/2015
 Pedro Reis Salimdo
 Secretário Municipal de Finanças





LEI N.º 8.382, DE 04 DE MARÇO DE 2015

Autoriza a criação da Fundação Serra do Japi; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de março de 2015, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Fica autorizada a criação da FUNDAÇÃO denominada "SERRA DO JAPI", com personalidade jurídica de direito público interno, que tem como objetivo ações vinculadas à preservação, conservação e recuperação das áreas do território de Gestão da Serra do Japi.

CAPÍTULO II

DA SEDE, FORO E PRAZO

Art. 2º - A Fundação, terá como sede e foro o Município de Jundiá, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

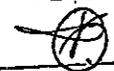
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - São atribuições da Fundação:

I - planejar, executar, avaliar atividades voltadas à defesa do meio ambiente, para promover melhoria da qualidade de vida, por intermédio do uso sustentado dos recursos naturais, de modo a obter o máximo benefício para os atuais e, sobretudo para as futuras gerações;

II - propor projetos e ações que visem à preservação, conservação e recuperação de áreas do território de Gestão da Serra do Japi;

III - estimular e realizar estudos de impacto ambiental decorrentes de atividades antrópicas na região, de modo a prevenir a degradação ambiental, em todas as suas manifestações, assegurando a mais ampla participação da sociedade civil;



II - as faltas justificadas não serão abonadas para efeito da contagem de faltas previstas no inciso anterior;

III - a ocorrência de vaga será comunicada pelo Conselho ao Presidente, que promoverá a sua ocupação nos moldes do estabelecido para a indicação originária;

IV - perderá o direito de representação no Conselho a entidade ou segmento que não se fizer representar em 2 (dois) mandatos consecutivos;

SECÃO II DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 13 - A Secretaria Executiva, órgão de execução das ações da Fundação, será composta de:

I - 1 (um) Superintendente;

II - 1 (um) Diretor Administrativo-Financeiro;

III - 1 (um) Diretor Técnico.

Art. 14 - Compete à Secretaria Executiva:

I - elaborar e apresentar ao Conselho Curador:

a) o plano de atividades e a previsão orçamentária para o exercício seguinte, previamente aprovado pelo Conselho Fiscal;

b) o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas;

c) o demonstrativo da situação econômico-financeira da Fundação do exercício findo;

II - executar o plano de atividades e o orçamento aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar o regimento interno e o plano de cargos e salários da Fundação;

IV - contratar e demitir funcionários;

V - realizar convênios, acordos, ajustes e contratos, inclusive os que constituam ônus, ouvido o Conselho Curador;

VI - aplicar e movimentar os recursos e contas bancárias da Fundação;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias e regimentais; bem como as deliberações e recomendações do Conselho Curador.

Art. 15 - Compete ao Superintendente:



XVIII - proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões da Fundação, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XIX - prover recursos para o pagamento da folha mensal de pagamentos e benefícios dos funcionários da Fundação;

XX - substituir o Superintendente em seus impedimentos eventuais.

Art. 17 - Compete ao Diretor Técnico:

I - Auxiliar o Superintendente na direção e execução das atividades da Fundação;

II - planejar, implementar e avaliar os programas de atividades da Fundação;

III - desenvolver e executar a programação de palestras e eventos;

IV - implementar ações visando articular parcerias e cooperação, estimulando o intercâmbio com outros organismos governamentais, inclusive internacionais, com universidades, fundações e empresas, voltadas à geração de conhecimento e adoção de práticas inovadoras na área de meio ambiente.

SECÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 18 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo, sendo um deles da Secretaria Municipal de Finanças, com formação compatível com as atribuições a serem desenvolvidas e um representante da Secretaria Municipal Administração e Gestão;

II - 01(um) representante do Conselho Gestor da Serra do Japi.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, e os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.



§ 3º - A função de Conselheiro Fiscal, não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

Art. 19 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária da Fundação, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Curador;

III - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente;

IV - requisitar ao Superintendente da Fundação e ao Presidente do Conselho Curador as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

V - propor à Superintendência da Fundação as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração da mesma;

VI - examinar e dar parecer prévio, quando solicitado pelo Conselho Curador, nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pela Fundação, por solicitação da Superintendência;

VII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da Fundação;

VIII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

SEÇÃO V

DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 20 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação pelos entes do Município:

I - servidores da Administração Direta e/ou Indireta com ou sem prejuízo dos vencimentos e/ou salários, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos em lei;



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0049/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.853, de autoria do Prefeito Municipal que altera a Lei n. 8.382/15, que autorizou a criação da Fundação Serra do Japi e deu outras providências, para prever a sua criação e, em sua estrutura, a dos cargos em comissão que especifica, correspondentes aos da Diretoria Executiva.

Sobre o aspecto financeiro da proposta temos que a mesma vem acompanhada da planilha de fls. 23 que nos traz valores de despesas no montante de R\$ 227.984,95 (duzentos e vinte e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) para o presente exercício, bem como as dotações orçamentárias a serem oneradas com a presente ação.

Em relação a planilha de fls. 24 temos que a mesma nos mostra o percentual de 48% com Despesas Totais de Pessoal no ano de 2015, o que atende ao disposto no artigo 5º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao exercício de 2015, temos que a previsão de déficit do resultado primário é ocasionada pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

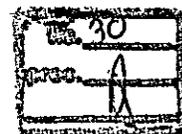
Jundiaí, 12 de agosto de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.006**

PROJETO DE LEI Nº 11.853

PROCESSO Nº 73.407

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.382/15, que autorizou a criação da Fundação Serra do Japi e deu outras providências, para prever a sua criação e, em sua estrutura, a dos cargos em comissão que especifica, correspondentes aos da Diretoria Executiva.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11 e vem instruída com os documentos de fls. 12/28.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0049/2015, de fls. 29, em síntese, que o projeto não apresenta impacto econômico-financeiro e que atende aos termos da LRF.

É o relatório.

PARECER:

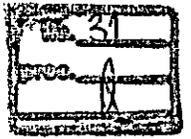
O tema é tormentoso e remete à interpretação do artigo 37, inciso XIX, da CRB, à luz da EC 19/98, que aboliu a expressão "fundação pública".

Diz o referido dispositivo:

Art. 37 - (...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Na redação original da Constituição Federal de 1988, o artigo 37, inciso XIX fazia distinção entre fundações públicas e privadas. A



redação de alguns dispositivos preceituava em administração fundacional ou em fundação instituída ou mantida pelo Poder Público. Exemplificativamente, dois artigos usavam a expressão fundação pública: o artigo 39 da Constituição da República e o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a emenda constitucional n.º 19/98, não se adotou mais a expressão fundação pública.

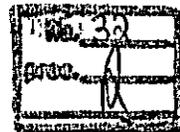
De veraz, o E. STF não analisou o tema, consoante se nota das declarações de voto dos Ministros Carlos Ayres Brito e Marco Aurélio, na ADI 191-4/RS. No referido julgado, o Min Carlos Ayres Brito apontou que a CRB distinguia as figuras jurídicas da autarquia e da fundação (afastando a idéia das “fundações autárquicas” ou “autarquias fundacionais”), tendo o Min. Marco Aurélio anotado que a dualidade entre as fundações públicas e privadas, à luz da EC 19, não afetava o julgamento da ADI, supracitada.

Mesmo considerando a indiferenciação das fundações públicas e privadas, remanesceria a exigência de lei complementar para estabelecer as hipóteses de seu cabimento, tendo alguns autores acenado para a recepção, como lei complementar dos comandos do DL 200/67 (que em seu artigo 4º, inciso IV, faz menção **exclusivamente** à sua natureza de direito privado)¹.

O entendimento tido como predominante (mas sedimentado à luz da antiga redação do artigo 37, XIX, da CRB) é o de que o ente público instituidor pode atribuir à fundação personalidade de direito público ou de direito privado (Di Pietro, Diógenes Gasparini, Miguel Reale, Cretella Jr.), há ainda a posição de Celso A. Bandeira de Melo que adota a tese de que todas as fundações pú-

¹Nesse sentido, Marçal Justen Filho: “Passados mais de oito anos da EC n.º 19/1998, a lei complementar relativa às áreas de atuação das fundações governamentais ainda não foi editada. Em virtude disso, alguém poderia supor que, desde a entrada em vigor da sobredita emenda, estaria vedada a instituição de qualquer fundação pelo Poder Público, dado o vácuo legislativo existente. Consequentemente, se fundações governamentais tivessem sido criadas nesse período, seriam ilegítimas.

Mas assim não é, pois já existia, antes da emenda, a disciplina legal do tema (campos de atuação das fundações governamentais privadas), e ela foi recepcionada pela nova norma constitucional. Trata-se do art. 5.º, IV, do Decreto-lei n.º 200, de 1967, na redação da Lei n.º 7.596, de 1987. É verdade que a regra surgiu originalmente em lei ordinária, mas o certo é que, editada a emenda, foi recepcionada com eficácia de lei complementar.” (Parecer sobre Fundação Governamental de Direito Privado – Consultante: Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde – FIOTEC – Rio de Janeiro-RJ. 13.07.2006)



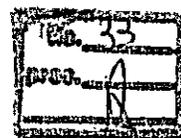
blicas são pessoas jurídicas de direito público, e, por fim, o entendimento de Hely Lopes Meireles, Carvalho Filho e Marçal Justen Filho², de que todas as fundações são de Direito Privado (com cláusulas derogatórias de direito público), independentemente de serem instituídas pela Administração Direta.

Cabe aqui apontar que a sua natureza jurídica de direito público ou privado não interfere no exercício de suas prerrogativas, previstas na CRB (v.g., artigo 150, § 2º, artigo 37, XXI, artigo 100), bem como para a estabilização jurídica das fundações instituídas antes da EC/19/98 (sua "constitucionalização").

Esta breve digressão serve para alertar que o tema está longe de ser considerado pacificado, bem como não se mostra coadunado com o Estado de Direito a adoção da tese de que a natureza jurídica das fundações é opção do Poder Público, com a manutenção da ideia de fundações com natureza jurídica de autarquia (fundações autárquicas) e fundações com natureza jurídica de sociedades de economia mista (fundações mantidas pelo Poder Público).

Sob o enfoque utilitarista, à luz da impossibilidade do registro de seu ato constitutivo e ausência de suscitação de dúvida (inversa) junto ao Corregedor Permanente da Comarca, a adoção da tese de que as fundações públicas são criadas pela lei representa a medida apta a sua existência jurídica, tangenciando a nova situação jurídica posta pela EC 19/98.

² Adotando tal posição: MANOEL OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO (RDA 25/387), CAIO TÁCITO (RF 205, P. 417), SEABRA FAGUNDES (RDA 78/1); EROS ROBERTO GRAU (RDP, N° 98, p. 77). Para Marçal J. Filho: *"Em primeiro lugar, o campo próprio para as fundações públicas é aquele de atividades administrativas que possam ser desempenhadas por sujeitos dotados de personalidade de direito privado. Se a natureza das atividades impuser o regime de direito público, será descabida a criação de uma fundação pública. Seria caso, então, de instituir autarquia (...). Não é cabível imaginar que o Estado possa criar uma pessoa privada para realizar suas próprias funções, atribuir-lhe patrimônio público e impedir a incidência sobre ela do regime de direito público. Isso corresponderia à desnaturação do direito constitucional e do direito administrativo, gerando situação incompatível com o próprio Estado de Direito"*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, páginas 195 a 197). Para Hely Lopes Meireles ou a entidade era uma fundação e nela estaria insita sua personalidade privada, ou seria uma autarquia com personalidade de direito público, pois *"uma entidade não pode, ao mesmo tempo, ser fundação e autarquia; ser pessoas de direito privado e ter personalidade jurídica de direito público"*. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1993, pág. 350)



Conferida a sua personalidade jurídica com a aprovação da lei (como se autarquia fosse), a criação concomitante de cargos públicos se apresenta plausível, bem como o exercício de eventual poder de polícia.

Quanto aos cargos comissionados³ da FUNDAÇÃO "SERRA DO JAPI" (Superintendente/Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Técnico) estes devem respeito ao disposto no artigo 37, inciso V, da CF. Di-lo:

Art. 37 - (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

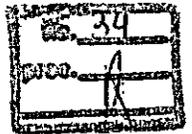
Nesse sentido:

CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA - NOMEAÇÃO – CARGO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – "Administrativo. Nomeação para cargo público. Ausência de concurso público. 1. Cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V), assim não se qualificando cargos com atribuições rotineiras, administrativas, para os quais a nomeação pressupõe prévia aprovação em concurso público. 2. Nomeação para cargo público, sem prévia aprovação em concurso público, em casos em que esse é exigido, causando dano ao Erário, autoriza antecipação de tutela para o fim de coibir a prática do ato. 3. Agravo não provido." (TJDF-FT – AI 2009.00.2.001483-7 – (367925) – 6ª T.Cív. – Rel. p/o Ac. Des. Jair Soares – DJe 05.08.2009)

Logo, deve ser aferido se os cargos em comissão respeitam o mandamento constitucional, supracitado, ou seja, se os cargos criados são destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

³Cargos comissionados que são exceção ao princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da CF) e que são de livre nomeação e exoneração. Nesse sentido:

AGENTE PÚBLICO – CARGO EM COMISSÃO – EXONERAÇÃO – POSSIBILIDADE – "Servidor público. Cargo em comissão. Exoneração quando da troca do chefe do Poder Executivo Municipal. Possibilidade. Cargo de livre nomeação e exoneração. Inteligência do art. 37, V, da CF/1988. Inexistência, na espécie, de reprovação da dispensa pelo comandante da região militar local. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. A escolha deste ou daquele para ocupar cargo em comissão se insere no poder discricionário de quem nomeia e, destarte, a relação de confiança se revela primordial, guardando ela natureza eminentemente pessoal. Assim, o ocupante de cargo em comissão somente nele permanece-se e enquanto gozar da confiança daquele que o nomeou, não se submetendo, por outro lado, à regra do concurso público." (TJSP – Ap 994.06.174266-6 – 9ª CDPúb. – Rel. Luis Ganzerla – DJe 29.04.2010)



Tais elementos deverão ser analisados pelo Soberano Plenário na condição de "juízes do interesse público". Esta valoração meritória não compete, em regra, à Consultoria Jurídica da Casa.

Sobre o prisma jurídico, portanto, a proposta, no que concerne à criação de cargos em comissão, é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação e criação/extinção de cargos públicos).

E. STF: Nesse sentido, posicionamento uníssono do

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053
Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 07/06/2011



Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT
VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

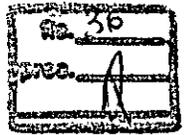
Por esta razão o projeto, sob o aspecto jurídico-formal, não apresenta máculas.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto (fls. 12/13).

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

Jundiaí, 26 de agosto de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.407

PROJETO DE LEI Nº 11.853, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 8.282/15, que autorizou a criação da Fundação Serra do Japi e deu outras providências, para prever a sua criação e, em sua estrutura, a dos cargos em comissão que especifica, correspondentes aos da Diretoria Executiva.

PARECER Nº 1178

A Lei Orgânica de Jundiá - art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 46, IV; art. 72, XII e XIII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1006, de fls. 30/36, que subscrevemos na totalidade.

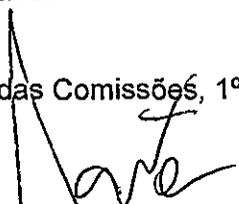
Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei 8.282/15, que autorizou a criação da Fundação Serra do Japi e deu outras providências, para prever a sua criação e, em sua estrutura, a dos cargos em comissão que especifica, correspondentes aos da Diretoria Executiva, medida que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquela.

Isto posto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, acolhendo a matéria em seus termos, e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos de ordem técnica e jurídicos insertos na justificativa de fls. 10/11.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
1º 10/9/15

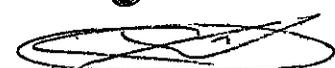
Sala das Comissões, 1º.09.2015.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRGIO-PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 73.407

PROJETO DE LEI Nº 11.853, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera a Lei 8.382/15, que autorizou a criação da Fundação Serra do Japi e deu outras providências, para prever a sua criação e, em sua estrutura, a dos cargos em comissão que especifica, correspondentes aos da Diretoria Executiva.

PARECER Nº 1189

Objetiva-se com o presente projeto de lei, alterar a Lei nº 8.382, de 04 de março de 2015 para prever a criação da Fundação intitulada Fundação Serra do Japi, que visa à preservação, conservação e recuperação das áreas do território da gestão da Serra do Japi, bem como a criação de cargos em comissão na sua estrutura administrativa.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.09.2015.

APROVADO
02/09/15

JG
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente

EB
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

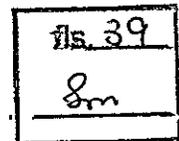
RP
RAFAEL TURRINI PURGATO
Relator

DG
DIRLEI GONÇALVES

PE
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Sessão Plenária

117ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
15 de setembro de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação****PL 11853/2015 - Projeto de Lei**

Altera a Lei 8.382/15, que autorizou a criação da Fundação Serra do Japi e deu outras providências, para prever a sua criação e, em sua estrutura, a dos cargos em comissão que especifica, correspondentes aos da Diretoria Executiva.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 14

Quantidade de votos não: 3

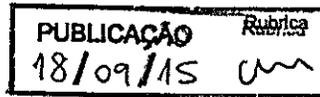
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Ausente
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Ausente
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Não
RAFAEL ANTONUCCI	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 73.407



Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 11.853

Altera a Lei 8.382/15, que autorizou a criação da Fundação Serra do Japi e deu outras providências, para prever a sua criação e, em sua estrutura, a dos cargos em comissão que especifica, correspondentes aos da Diretoria Executiva.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A Lei nº 8.382, de 04 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica criada a FUNDAÇÃO denominada “SERRA DO JAPI”, com personalidade jurídica de direito público interno, que tem como objetivo ações vinculadas à preservação, conservação e recuperação das áreas do território de Gestão da Serra do Japi.

(...).” (NR)

“Seção III – A
DOS CARGOS

Art. 19 – A – Ficam criados na estrutura administrativa da Fundação os seguintes cargos de provimento em comissão:

Denominação	Símbolo	Quant
Superintendente	CC-00	01
Diretor Administrativo-Financeiro	CC-03	01
Diretor Técnico	CC-03	01

§ 1º - As atribuições e os requisitos de provimento dos cargos de que trata este artigo são os constantes do Anexo desta Lei.

3



(Autógrafo PL n.º 11.853 – fls. 2)

§ 2º - Os vencimentos dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo são os constantes da tabela que constitui o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiaí."

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei onerarão as seguintes dotações orçamentárias: 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.00.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de dois mil e quinze (15/09/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



(Autógrafo PL n.º 11.853 – fls. 3)

Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Recursos Humanos



DESCRIÇÃO DE CARGO
CARGO: SUPERINTENDENTE
SÍMBOLO: CC-00
FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração.
FORMAÇÃO: Superior Completo
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: Compatível com as atividades inerentes ao cargo.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA
<ul style="list-style-type: none">Exercer a administração geral da Fundação Serra do Japi, representando-a em juízo ou fora dele.
ATRIBUIÇÕES
<ul style="list-style-type: none">Exercer a administração geral da Fundação e presidir o colegiado da Secretaria Executiva;Celebrar, em nome da Fundação, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os contratos e congêneres, inclusive convênios, e suas alterações, em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;Elaborar em conjunto com a Secretaria Executiva a proposta de planejamento e de orçamento anual e plurianual da Fundação;Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, propondo o preenchimento das vagas, mediante concurso público;Expedir instruções e ordens de serviços;Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro os documentos e valores da Fundação, e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse da Fundação;Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os cheques e demais documentos da Fundação, movimentando os fundos existentes;Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Fundação para o Conselho Curador e ao Conselho Fiscal e para o Tribunal de Contas do Estado;Elaborar em conjunto com a Secretaria Executiva o Plano de Ação, anualmente;Submeter ao Conselho Curador e ao Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador;Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

B



(Autógrafo PL n.º 11.853 – fls. 4)

Prefeitura de Jundiá
Secretaria de Recursos Humanos



DESCRIÇÃO DE CARGO
CARGO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
SÍMBOLO: CC-03
FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração.
FORMAÇÃO: Superior Completo desejável
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: Compatível com as atividades inerentes ao cargo.
DESCRIÇÃO SUMARIA
<ul style="list-style-type: none">• Cuidar da organização administrativa e da gestão contábil, orçamentária e financeira da Fundação Serra do Japi.
ATRIBUIÇÕES
<ul style="list-style-type: none">• Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados ao aspecto financeiro;• Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;• Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;• Administrar a área de Recursos Humanos da Fundação;• Assinar juntamente com o Superintendente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da Fundação, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;• Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;• Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas da Fundação;• Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos à Fundação, e dar publicidade da movimentação financeira;• Elaborar o planejamento, o orçamento anual e plurianual da Fundação, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;• Apresentar periodicamente os quadros e dados que permitam o acompanhamento das demonstrações orçamentárias e financeiras para o exercício;• Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;• Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;• Supervisionar toda sistemática de compras e de patrimônio da Fundação, através de sistema próprio, verificando periodicamente o controle e conservação do material permanente;• Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;• Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais da

1



(Autógrafo PL n.º 11.853 – fls. 5)

Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Recursos Humanos



Fundação;

- Promover as ações de gestão orçamentária de planejamento, financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Superintendente e deliberado pelo Conselho Curador e o gerenciamento dos bens pertencentes à Fundação, zelando por sua integridade;
- Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o patrimônio da Fundação;
- Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões da Fundação, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- Prover recursos para o pagamento da folha mensal de pagamentos e benefícios dos funcionários da Fundação;
- Substituir o Superintendente em seus impedimentos eventuais.

B



(Autógrafo PL n.º 11.853 – fls. 6)

Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Recursos Humanos



DESCRIÇÃO DE CARGO
CARGO: DIRETOR TÉCNICO
SÍMBOLO: CC-03
FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração.
FORMAÇÃO: Superior Completo desejável
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: Compatível com as atividades inerentes ao cargo.
DESCRIÇÃO SUMARIA
<ul style="list-style-type: none">• Exercer a direção técnica, a coordenação e a fiscalização dos programas e atividades a cargo do órgão sob sua direção.
ATRIBUIÇÕES
<ul style="list-style-type: none">• Assessorar o Superintendente na direção e execução das atividades da Fundação;• Planejar, implementar e avaliar os programas de atividades da Fundação;• Desenvolver e executar a programação de palestras e eventos;• Implementar ações visando articular parcerias e cooperação, estimulando o intercâmbio com outros organismos governamentais, inclusive internacionais, com universidades, fundações e empresas, voltadas à geração de conhecimento e adoção de práticas inovadoras na área de meio ambiente.

3



PROJETO DE LEI Nº. 11.853

PROCESSO Nº. 73.407

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14/09/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Cariton

RECEBEDOR: Paula

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em: 08/10/15

W. Manfredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 381/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/OUT/2015 16:57 073738

Processo n.º 14.969-1/2013

EXPEDIENTE

fts. 47
proc. *cm*

Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
@Marpedi
Diretoria Legislativa
02/10/2015

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.489, objeto do Projeto de Lei n.º 11.853, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec. I



LEI N.º 8.489, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Lei 8.382/15, que autorizou a criação da Fundação Serra do Japi e deu outras providências, para prever a sua criação e, em sua estrutura, a dos cargos em comissão que especifica, correspondentes aos da Diretoria Executiva.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 8.382, de 04 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica criada a FUNDAÇÃO denominada “SERRA DO JAPI”, com personalidade jurídica de direito público interno, que tem como objetivo ações vinculadas à preservação, conservação e recuperação das áreas do território de Gestão da Serra do Japi.

(..).” (NR)

“Seção III – A

DOS CARGOS

Art. 19 – A – Ficam criados na estrutura administrativa da Fundação os seguintes cargos de provimento em comissão:

Denominação	Símbolo	Quant
Superintendente	CC-00	01
Diretor Administrativo-Financeiro	CC-03	01
Diretor Técnico	CC-03	01

§ 1º - As atribuições e os requisitos de provimento dos cargos de que trata este artigo são os constantes do Anexo desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.489/2015 – fls. 2)

fls.	49
proc.	am

§ 2º - *Os vencimentos dos cargos a que se refere o “caput” deste artigo são os constantes da tabela que constitui o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiaí.*”

Art. 2º – As despesas decorrentes desta Lei onerarão as seguintes dotações orçamentárias: 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.00.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
23/09/15	am



DESCRIÇÃO DE CARGO
CARGO: SUPERINTENDENTE
SÍMBOLO: CC-00
FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração.
FORMAÇÃO: Superior Completo
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: Compatível com as atividades inerentes ao cargo.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA
<ul style="list-style-type: none"> • Exercer a administração geral da Fundação Serra do Japi, representando-a em juízo ou fora dele.
ATRIBUIÇÕES
<ul style="list-style-type: none"> • Exercer a administração geral da Fundação e presidir o colegiado da Secretaria Executiva; • Celebrar, em nome da Fundação, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os contratos e congêneres, inclusive convênios, e suas alterações, em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros; • Elaborar em conjunto com a Secretaria Executiva a proposta de planejamento e de orçamento anual e plurianual da Fundação; • Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, propondo o preenchimento das vagas, mediante concurso público; • Expedir instruções e ordens de serviços; • Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro os documentos e valores da Fundação, e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse da Fundação; • Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo-Financeiro, os cheques e demais documentos da Fundação, movimentando os fundos existentes; • Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Fundação para o Conselho Curador e ao Conselho Fiscal e para o Tribunal de Contas do Estado; • Elaborar em conjunto com a Secretaria Executiva o Plano de Ação, anualmente; • Submeter ao Conselho Curador e ao Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições; • Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Curador; • Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.



DESCRIÇÃO DE CARGO
CARGO: DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
SÍMBOLO: CC-03
FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração.
FORMAÇÃO: Superior Completo desejável
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: Compatível com as atividades inerentes ao cargo.
DESCRIÇÃO SUMARIA
<ul style="list-style-type: none"> • Cuidar da organização administrativa e da gestão contábil, orçamentária e financeira da Fundação Serra do Japi.
ATRIBUIÇÕES
<ul style="list-style-type: none"> • Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados ao aspecto financeiro; • Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações; • Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna; • Administrar a área de Recursos Humanos da Fundação; • Assinar juntamente com o Superintendente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da Fundação, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras; • Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior; • Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas da Fundação; • Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos à Fundação, e dar publicidade da movimentação financeira; • Elaborar o planejamento, o orçamento anual e plurianual da Fundação, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução; • Apresentar periodicamente os quadros e dados que permitam o acompanhamento das demonstrações orçamentárias e financeiras para o exercício; • Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade; • Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento; • Supervisionar toda sistemática de compras e de patrimônio da Fundação, através de sistema próprio, verificando periodicamente o controle e conservação do material permanente; • Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia; • Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais da



Fundação:

- Promover as ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Superintendente e deliberado pelo Conselho Curador e o gerenciamento dos bens pertencentes à Fundação, zelando por sua integridade;
- Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o patrimônio da Fundação;
- Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões da Fundação, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- Prover recursos para o pagamento da folha mensal de pagamentos e benefícios dos funcionários da Fundação;
- Substituir o Superintendente em seus impedimentos eventuais.



DESCRIÇÃO DE CARGO	
CARGO: DIRETOR TÉCNICO	
SÍMBOLO: CC-03	
FORMA DE PROVIMENTO: Livre nomeação e exoneração.	
FORMAÇÃO: Superior Completo desejável.	
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: Compatível com as atividades inerentes ao cargo.	
DESCRIÇÃO SUMARIA	
<ul style="list-style-type: none"> Exercer a direção técnica, a coordenação e a fiscalização dos programas e atividades a cargo do órgão sob sua direção. 	
ATRIBUIÇÕES	
<ul style="list-style-type: none"> Assessorar o Superintendente na direção e execução das atividades da Fundação; Planejar, implementar e avaliar os programas de atividades da Fundação; Desenvolver e executar a programação de palestras e eventos; Implementar ações visando articular parcerias e cooperação, estimulando o intercâmbio com outros organismos governamentais, inclusive internacionais, com universidades, fundações e empresas, voltadas à geração de conhecimento e adoção de práticas inovadoras na área de meio ambiente. 	